



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2019

(Processo nº 00200.015335/2018-11)

Às catorze horas do dia doze do mês de março do ano de 2019, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar IMPUGNAÇÃO apresentada por **BIOLOG ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 023/2019**. Em síntese, a Impugnante alega que seria ilegal a exigência, vertida na alínea “c” do item 11.3.1, de Comprovação de autorização e/ou certificação pelo INMETRO para execução de serviços de reparo e manutenção em instrumentos de medição. Ainda segundo a impugnante, a Regulamentação Metrológica em vigor para equipamentos médicos contempla na esfera de Medições na área de Saúde apenas termômetros e esfigmomanômetros, sendo aplicável a Laboratórios de Calibração e não à manutenção de equipamentos. A impugnação é tempestiva e atende os requisitos de admissibilidade. Inicialmente, vale ponderar que a Portaria INMETRO nº 65/2015 encontra amparo em ato normativo primário (art. 3º da Lei nº 9.933/1999), é de se reconhecer a plena regularidade da exigência constante da alínea “c” do item 11.3.1 do edital, tendo em vista, inclusive, a previsão contida no inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/1993. Instado a manifestar-se, o Órgão Técnico (SEMEDE) prestou as seguintes informações: *“... compete ao Inmetro, por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados...”*. E entre os equipamentos regulamentados pelo Inmetro constam termômetros e esfigmomanômetros. No caso do Edital referido, são os equipamentos do Grupo 1, itens 15 e 16. Ainda consta na mesma Portaria no seu Art. 1º: *“Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.”* (...) a cláusula quarta do Edital descreve as atividades que serão desempenhadas pela CONTRATADA na manutenção preventiva, e entre essas atividades consta a atividade de calibração. Segue abaixo a sua transcrição: *“A manutenção preventiva visa à conservação dos equipamentos e à prevenção de eventuais defeitos e contempla a realização de limpeza, regulagem, inspeção, calibração, correção de defeitos, testes, além de outros serviços e ações previstas neste contrato, no Edital e seus anexos, que garantam a operacionalização dos equipamentos.”* Desta forma, entendemos que, dentro das atividades de manutenção preventiva, a calibração se faz necessária. Já na atividade manutenção corretiva conforme na cláusula quinta, a CONTRATADA realizará: *“... serviços de reparos, com a finalidade de eliminar os defeitos detectados nos equipamentos, contemplando a substituição de peças e a execução de todos os serviços necessários para correção de anormalidades e o retorno do equipamento às condições normais de funcionamento.”* Ou seja, a atividade desempenhada pela CONTRATADA será intrusiva, trocando peças defeituosas e fazendo demais correções em peças ou sistemas até que o equipamento realize medições conforme o manual do fabricante. Diante do exposto, resta evidenciada a plena regularidade, juridicidade e razoabilidade da especificação das exigências de habilitação técnica. Contudo, conforme depreende-se da manifestação do Órgão Técnico, faz-se necessário esclarecer que a exigência constante da alínea “c” do item 11.3.1 do instrumento convocatório refere-se especificamente aos itens 15 e 16, pertencentes ao GRUPO 1. Assim, julga-se



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2019

(Processo nº 00200.015335/2018-11)

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação. Nada mais havendo a tratar, eu, Marcus Vinicius de Miranda Castro, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.